



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0026972-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é peticionário FELIPE GUSTAVO AQUINO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., julgaram improcedente a ação revisional.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0026972-70.2024.8.26.0000.

Peticionário: Felipe Gustavo Aquino de Souza.

2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande.

Voto nº 53.956 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Caso em Exame

Felipe Gustavo Aquino de Souza e Esther Neri de Oliveira foram condenados a onze anos, cinco meses e quinze dias de reclusão, além de multa, por roubo qualificado, conforme o artigo 157, §2º, incisos II e V e §2º-"a", inciso I, do Código Penal. A condenação transitou em julgado após recurso desprovido pela Sexta Câmara de Direito Criminal. A revisão criminal foi proposta pela Defensoria Pública, alegando contrariedade à lei penal na dosimetria da pena.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se houve contrariedade à lei penal na exasperação da pena base e na aplicação das causas de aumento, justificando a revisão criminal.

III. Razões de Decidir. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de questões já analisadas, especialmente quando o mérito foi objeto de análise pelo Tribunal de Apelação. 4. A pena foi aplicada de forma criteriosa, com fundamentação adequada para o aumento na fração de um quarto e três oitavos, considerando a gravidade das circunstâncias do crime.

IV. Dispositivo e Tese. Ação revisional julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas ou à mera irresignação quanto à dosimetria da pena. 2. A condenação deve ser mantida quando não há prova nova ou teratologia nas decisões anteriores.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V e §2º-"a", inciso I. Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STF, RvC nº 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17.12.2014.

STF, HC nº 114164, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 03.11.2015.

STJ, AgRg no HC nº 891.916/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.08.2024.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia

Grande condenou Felipe Gustavo Aquino de Souza e Esther Neri de Oliveira a cumprirem penas de onze (11) anos, cinco (05) meses e quinze (15) dias de reclusão (no regime inicial fechado) e a pagarem vinte e seis (26) dias/multa, como infratores do artigo 157, §2º incisos II e V e §2º - “A”, inciso I, do Código Penal.

Inconformados, os réus apelaram, e a Egrégia Sexta Câmara de Direito Criminal desta Corte, Rel. o Des. Marcos Correa, negou provimento aos recursos, por votação unânime.

O acórdão transitou em julgado.

Agora o réu ingressa com revisão criminal por intermédio da Defensoria Pública pretendendo a desconstituição parcial do título condenatório, ao argumento de que houve contrariedade à lei penal na exasperação da pena base na fração de um quarto e na terceira fase na fração de três oitavos em razão das causas de aumento da comparsaria e restrição de liberdade da vítima, e duplo acréscimo, ou aumento sucessivo entre as circunstâncias sem motivação concreta quanto a necessidade de maior reprimenda penal.

Pois bem.

Revisão criminal é ação que visa a desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado, sujeita às condições e pressupostos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal:

Art. 621, do CPP: A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Ou seja, a ação revisional não pode ser transformada em nova apelação, com reexame de questões já analisadas, notadamente quando o mérito foi objeto de análise também pelo Tribunal de Apelação tal qual ocorreu no caso em exame; independente do fato da apelação ter sido proposta buscando somente ajustes na dosimetria.

Em situações excepcionais, devidamente reconhecidas pelo legislador, é possível a desconstrução do comando jurisdicional acobertado pelo manto da coisa julgada material, o que não significa que o condenado tenha direito subjetivo à desconstituição do título condenatório fora das hipóteses previstas no art. 621, CPP.

O que se pretende, na verdade, é pura e simplesmente o reexame do julgado, mas a ação desconstitutiva não se coaduna com mero inconformismo. Conforme lição de Fernando Capez: *"contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apoia em versão mais fraca (RT 562/442)"* (in Curso de Processo Penal - 8ª Ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2002. Grifos da reprodução).

Cuidando-se de condenação acobertada pelo manto da coisa julgada, princípio constitucionalmente assegurado; as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser respeitadas, pena de ofensa à segurança jurídica. Assim não fosse, a observância da autoridade da coisa

julgada, ao invés de regra, seria relegada ao campo da exceção, do que não se pode cogitar.

Confira-se, a propósito, lição dos doutos Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isso ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, **diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita (Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 237, grifos da reprodução).**

Ao discorrer sobre prova nova, Badaró esclarece que *“tem prevalecido o entendimento de que, na revisão criminal, há uma inversão do ônus da prova, aplicando-se o in dubio pro societate”*, ou seja, o Peticionário ater-se às hipóteses taxativamente previstas em lei e demonstrar que a situação processual descrita autorizaria o juízo revisional:

“(…) nova argumentação em torno de provas já produzidas e valoradas não se insere no conceito de prova nova, sendo inadmissível para alicerçar pedido revisional. Caso contrário, a revisão seria transformada, definitivamente, em segunda apelação, o que contraria sua natureza jurídica e

finalidade.” (QUEIJO, Maria Elizabeth. Da revisão criminal. São Paulo: Editora Malheiros, 1998, p. 221).

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores no decorrer do tempo:

A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa 'ao texto expresso da lei penal', ou, quanto à matéria de fato, o desprezo 'à evidência dos autos’” (RvC 5437, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014. Grifos da reprodução);

“O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor.” (HC 114164, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015. Grifos da reprodução);

SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PROVA APRESENTADA E AVALIADA NA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REANÁLISE DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL.HABEAS CORPUS
NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea "para fins de possível absolvição do condenado" ou para "uma eventual diminuição de sua pena". Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação. 3. **"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando** (RHC 164292, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19/12/2018, DJe: 01/02/2019, grifos da reprodução);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ARREPEDIMENTO POSTERIOR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO CURSO DO PROCESSO-CRIME. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento descritas no art. 621 do CPP e, por consectário, não se admite que a revisão criminal seja adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "[A] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020). 3. **Conforme o entendimento deste Tribunal, "[O] escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de**

provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023). 4. No caso, conforme o reconhecido no parecer ministerial, inviável falar em arrependimento posterior de parte das condutas quando tal circunstância sequer foi aventada pelo próprio acusado por ocasião do processamento da ação penal e não há provas novas e tampouco novas evidências a respeito da alegação.5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 891.916/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifos da reprodução);

A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas (AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/12/2019, grifos da reprodução);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CPP. NÃO CABIMENTO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS. NULIDADE AFASTADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória, sendo, ainda, inadmissível sua utilização como segunda apelação.** 2. Não se vislumbra a alegada violação, porquanto

demonstrados os requisitos previstos nos artigos da Lei n. 9.296/96. As interceptações telefônicas foram judicialmente autorizadas e, pelas investigações realizadas pela polícia, constatou-se que o recorrente estaria envolvido com a organização alvo das investigações, motivo pelo qual também foi objeto de novas interceptações telefônicas. Assim, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de encontro fortuito durante a investigação de delito diverso, não havendo falar em fishing expedition na hipótese dos autos 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.364.979/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifos da reprodução).

A denúncia afirmou que no dia 07 de fevereiro de 2023, por volta das 18.59 horas, os réus resolveram praticar assalto na cidade de Praia Grande. Para tanto, acionaram um motorista de aplicativo para transportá-los até o Litoral Plaza Shopping, localizado na Avenida Ayrton Senna da Silva, 1511, abordaram a funcionária da “Vivara Relojoaria”, simularam interesse na aquisição de um item específico de mercadoria, Felipe se aproximou da funcionária e anunciou o roubo. Em seguida ele e a corré ordenaram que as vendedoras os levassem até a sala cofre, mas uma delas, sabendo que a ação dos delinquentes estava sendo monitorada por funcionários da segurança, levou-os até a antessala do cofre.

Os réus exigiram que as vendedoras informassem a senha, uma delas ponderou que não era possível abrir o cofre pelo lado de fora, nesse interim outro funcionário acionou o botão de pânico da loja e a polícia foi avisada. Como o alarme de segurança da loja disparou, os réus ficaram apavorados, saíram da antessala, ocasião em que Esther subtraiu três caixas pretas contendo pingentes, colocando-as em uma bolsa. Os réus deixaram o local e exigiram que uma das funcionárias os acompanhassem.

Dali eles foram para as Lojas Pernambucanas,

perceberam que estavam encurralados, Felipe fez a vendedora de refém, segurando-a pelo pescoço, mantendo-a sob a mira de arma de fogo. Enquanto isso, Esther ficou ao lado deles filmando toda a ação policial com seu aparelho celular. Os policiais militares iniciaram negociação para libertar a refém, a imprensa chegou e passou a gravar ao vivo a prática do roubo. Passado algum tempo o réu libertou a refém, colocou a arma de fogo sobre o balcão e se entregou à polícia.

Na busca pessoal os policiais localizaram na posse dele uma pochete contendo onze cartuchos de calibre .32, o mesmo da arma que ele utilizou para intimidar as vítimas. Sobre o balcão os policiais localizaram e apreenderam as três caixas pretas contendo os pingentes subtraídos da relojoaria.

Não há questionamento sobre a autoria, a materialidade e o dolo com que se conduziu o Reversionando, que confessou parcialmente o crime, dizendo que foi passear no shopping, estava armado, percebeu que o segurança se afastou e aproveitou a oportunidade para praticar o assalto. Não planejou nada com a corré; ela nem sabia que ele ia praticar o assalto.

A confissão encontrou respaldo nas demais provas, analisadas de forma aprofundada pela sentença (fls. 485/487) e pelo acórdão (fls.596/598).

A pena foi aplicada de forma criteriosa, bem justificadas as diversas fases da dosimetria.

O aumento da pena base na fração de um quarto foi

fundamentado a contento, destacando-se a personalidade extremamente ousada e a elevada periculosidade dos agentes, que mantiveram refém sob a mira de arma de fogo durante aproximadamente três horas.

A dinâmica narrada na denúncia descreve cena que se vê em filmes sobre assaltos em shopping centers, seguido de restrição da liberdade de vítimas, negociação com a polícia visando a liberação do refém e assim por diante.

Não houve desproporcionalidade no critério adotado.

Tampouco na fração de três oitavos pelas duas causas de aumento: concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima.

Não houve mera restrição: a vítima foi arrastada pelos agentes do seu local de trabalho e obrigada a acompanhá-los pelos corredores do shopping até a Lojas Pernambucanas, onde a polícia fez o cerco.

Conduta que evidentemente extrapolou a gravidade dos crimes de roubo com os quais se deparam no dia a dia.

Na sequência a pena foi majorada na fração de dois terços pelo emprego de arma de fogo, e especificamente no caso em exame considero adequado o duplo aumento, por todos os fatores e circunstâncias antes alinhavados, e que estavam mesmo a exigir maior rigor na retribuição.

O regime prisional inicial só poderia ser o fechado, em decorrência da gravidade concreta do crime, da pena aplicada, superior a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oito anos de reclusão, e da reincidência do Revisionando.

Saliento que a reincidência foi compensada pela sentença com a atenuante da confissão espontânea.

Enfim, inexistindo no pedido revisional elemento ou prova nova aptos a embasar as teses defensivas, e não havendo teratologia nas decisões pretéritas, apoiadas no conjunto probatório amealhado, avulta a improcedência do pleito, inclusive em consonância com o disposto no art. 168, §3º, do RITJ.

Ante o exposto, o meu voto **julga improcedente** a ação revisional.

FRANCISCO ORLANDO

Relator